



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004300-44.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante SEBASTIÃO FRANCISCO DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 2191
APELAÇÃO Nº.: 1004300-44.2024.8.26.0358
FORO: Taubaté
APELANTE: Sebastião Francisco do Prado (Autor)
APELADO: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor – Cerceamento de defesa – Não configurado – Perícia técnica – Desnecessidade – Ausência de verossimilhança das alegações autorais – Comprovação da existência e validade do contrato, mediante juntada do instrumento assinado eletronicamente com biometria facial ("selfie") e registros de dados durante a confirmação da operação – Disponibilização do crédito contratado em conta titularizada pelo autor – Inexistência de valores a serem restituídos – Dano moral incorrente – Improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 178/184, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou o vencido ao pagamento das custas e despesas processuais corrigidas, além de honorários advocatícios em favor da parte adversa, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida às fls. 69/71.

Inconformado, pelas razões de fls. 187/209, o autor apela em

busca da anulação da r. sentença, em virtude do cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, e, no mérito, pugna pela reforma do julgado, a fim de que sejam acolhidos, *in totum*, os pedidos de declaração da inexistência do empréstimo consignado indicado na inicial e de condenação do réu à restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário e ao pagamento de indenização por dano moral.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi respondido às fls. 213/219, oportunidade em que o que o réu impugnou, em preliminar, o benefício de justiça gratuita concedido ao autor

É o relatório.

De proêmio, afasta-se a impugnação à concessão do benefício da **gratuidade judiciária** ao apelante, pois, ao afirmar que este reúne condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cabia ao banco-apelado produzir prova concernente a tal alegação, ônus do qual não se desincumbiu.

Efetivamente, não se olvida que de acordo com as disposições do Código de Processo Civil (art. 98 e seguintes) e o parâmetro constitucional estatuído (art. 5º, LXXIV), a presunção de pobreza não é absoluta, mas sim relativa (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), revelando-se inócua a genérica afirmação de hipossuficiência para o reconhecimento do *status* legal.

Também em razão da presunção relativa *ex lege*, compete à contraparte o ônus de comprovar que a parte beneficiária possui condições financeiras de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ou que sua situação patrimonial se alterou para melhor após o deferimento da gratuidade da justiça, a justificar a revogação do benefício.

No caso, a impugnação apresentada nas contrarrazões veio desacompanhada de quaisquer documentos. Por outro lado, o apelante comprovou ser pessoa idosa (fls. 26), titular de benefício previdenciário em decorrência de aposentadoria por invalidez no valor mensal de R\$ 2.001,52 (fls. 28/39), razão pela qual imperiosa a manutenção da benesse estatal a ele concedida enquanto provas consistentes em contrário não sejam amealhadas.

Ainda em sede preliminar, não é caso de se anular a r. sentença em virtude do alegado **cerceamento de defesa** pelo julgamento antecipado da lide.

Seguramente, a prova se destina a produzir a convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos; compete ao órgão jurisdicional, portanto, examinar o cabimento e a conveniência das diligências requeridas pelas partes, admitindo-as ou não, levando em conta de que modo efetivamente poderão contribuir com o resultado do processo (artigo 369 do Código de Processo Civil).

Como se verá adiante, a narrativa do apelante restou completamente isolada diante das circunstâncias do caso concreto e do acervo probatório amealhado aos autos, em nada contribuindo a dilação instrutória

pretendida (prova pericial) para o deslinde do feito, consubstanciando diligência inútil e protelatória a justificar o indeferimento pelo D. Magistrado, com vistas a assegurar a célere solução da lide (artigo 4º, artigo 355, inciso I e artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Espelhando tal postura, em caso análogo ao dos autos, colhe-se v. aresto deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizado na ementa transcrita a seguir.

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais – Sentença de improcedência dos pedidos – Insurgência da autora. Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Autora/Apelante que pleiteou a nulidade da sentença por ausência de produção de prova pericial – Inadmissibilidade – Juiz que é destinatário mediato das provas – Inteligência do art. 370 do CPC – Prova pericial requerida pela autora que configura diligência inútil e meramente protelatória – Exegese do art. 370, parágrafo único, do CPC – Documentos apresentados pelas partes suficientes para o julgamento do mérito da demanda – Nulidade de sentença não configurada - PRELIMINAR REJEITADA. Mérito – Alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes – Descabimento – Contratos de empréstimos consignados perfectibilizados por meio digital – Idoneidade – Exegese do art. 5º, II e III, da Instrução Normativa nº 138/INSS/PRES, a qual revogou a Instrução Normativa nº 28/2008 – Prescindibilidade, no caso concreto, de produção de prova pericial – Réu/Apelado que apresentou documentos suficientes a comprovar a contratação dos empréstimos consignados com biometria facial, informações do aparelho celular utilizado e número do IP – Higidez da contratação por meio eletrônico – Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Litigância de má-fé – Manutenção – Penalidade que deve ter incidência quando comprovado dolo processual da parte – Precedente do E. STJ – Autora/Apelante que deliberadamente incidiu

nas hipóteses previstas no art. 80, I e II, do CPC em 03 demandas distintas – Sentença mantida – Honorários recursais – Tema 1059 do E. STJ – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1010785-48.2023.8.26.0438- Penápolis; Rel. Des. JORGE TOSTA; j: 02/07/2024 – grifos nossos).

Logo, prescindível a produção de outras provas, notadamente a indicada pelo apelante, havia nos autos todos os elementos necessários ao julgamento do mérito.

Superadas as preliminares, **no mérito**, apesar do esforço do apelante, as razões presentes no apelo não infirmaram a r. sentença recorrida, que ponderou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio ao reconhecer a higidez da contratação impugnada e, por consequência, afastar os pedidos declaratório, de repetição de valores e de indenização por dano moral.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, transcreve-se excerto do v. aresto vergastado, que passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

“(…) O autor alega que foi

surpreendido com a concessão não solicitada de empréstimo consignado, sem que tenha firmado qualquer contratação, fazendo jus, portanto, a restituição dos valores cobrados e indenização por danos morais.

Ressalte-se, prima facie, que a relação jurídica sub examine é nitidamente de consumo, e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do CDC).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que:

'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'

Embora as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis ao caso, ausentes elementos que possibilitem reconhecer o direito invocado.

Na espécie, o requerente não trouxe indícios mínimos a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e a prova da contratação se exauriu com a documentação anexada pela instituição financeira ré.

Note-se que o banco réu juntou documentos que demonstram que o contrato aqui impugnado foi celebrado por meio digital, com a assinatura eletrônica por meio de biometria facial (selfie fls. 131) e apresentação de documento pessoal, com comprovante de disponibilização do valor ao contratante (fls. 132 e 137), documentos que não foram objeto de impugnação eficaz pelo autor.

(...)

A instituição financeira esclareceu e demonstrou por documentos que a contratação se deu por via digital mediante utilização de aplicativo de celular, sendo de

sua essência a inexistência de instrumento subscrito pelas partes. Os documentos apresentados (já mencionados fls. 125/131 e 133), que trazem a qualificação completa do autor, identificam os detalhes dos contratos celebrados e contam com sua assinatura digital por meio de biometria facial e imagens de seus documentos pessoais.

Assim, referida contratação é válida, já que a partir da fotografia da pessoa é possível confirmar a identificação do consumidor, seu endereço e sua concordância com a proposta formulada.

Não é crível que o consumidor, tenha seguido os diversos passos do contrato, efetuado as confirmações de segurança, tirado (ou permitido que se tirasse) uma foto de si mesmo e de seus documentos pessoais, enviado as imagens ao réu e concedido o aceite final sem saber o que fazia.

Portanto, não restou comprovada qualquer falha na prestação do serviço pelo banco réu, pelo que não há que se falar que o autor não tinha ciência dos termos do contrato, visto que todas as características da operação, estavam previstas nas propostas.

Nestes termos, tenho que a instituição financeira demonstrou a legitimidade da contratação, desincumbindo-se do ônus previsto no art. 373, II do CPC, não havendo que se falar em restituição em dobro ou indenização por danos morais. (...)” (fls. 181/183).

De fato, não se discute que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes tem indubitável natureza de consumo, daí a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, consoante exegese da consagrada Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a proteção conferida pela legislação consumerista, especialmente no tocante à facilitação da defesa dos direitos e à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), não afasta o dever do consumidor de elaborar uma petição inicial precisa e, sobretudo, de instruir o processo com provas minimamente suficientes do direito alegado, tendo em vista que a referida inversão probatória *ope iudicis* depende da verossimilhança das alegações somada à hipossuficiência do consumidor.

Fixadas estas premissas, no caso vertente, ao longo de todo o processo, o apelante limitou-se a insistir na genérica tese de que não reconhecia o Empréstimo Consignado n. **0013189612**, narrativa que, como dito, restou isolada diante do acervo probatório amealhado aos autos.

Com efeito, o bancoapelado acostou os documentos representativos do contrato, celebrado digitalmente, através de procedimento envolvendo o envio de documento pessoal do apelante (fls. 132), a colheita de sua biometria facial (“*selfie*”), além dos dados do dispositivo utilizado durante a operação (data/hora, geolocalização, IP e número de celular autenticador) (fls. 125/131).

Comumente, nos contratos digitais, a título de assinatura dos termos contratuais são feitos os registros de acesso informando a data e hora de cada movimento da operação, identificação de IP do aparelho utilizado para a contratação e aceite das etapas que envolvem o ato de contratar, a geolocalização, além do envio de documentos pessoais e a captura da biometria facial, tal como constantes no caso em apreço.

Neste cenário, em complemento à versão inicial atribuída aos fatos, era imprescindível que o apelante tivesse justificado como o banco apelado teve acesso aos dados e às fotografias do apelante que anexou à contestação (cópia da Carteira de Identidade e *selfie*) e detalhado em que situação e local foram capturadas.

A propósito, as coordenadas geográficas registradas no momento da contratação (“*Latitude -20.817566 Longitude -49.5135634*” – fls. 131) levam à cidade de Mirassol/SP (próximo ao domicílio declinado pelo acionante na inicial), em estabelecimento denominado “Vazoli Mirassol - Crédito Consignado, Crédito Pessoal e Financiamentos” (corroborando a informação do correspondente bancário - fls. 97), segundo consulta deste Relator ao *Google Maps* (disponível em <<https://maps.app.goo.gl/ZwaCnb7N25EEJVPM6>> Acesso em 01.04.2025).

Entretanto, frente à exibição do contrato, o consumidor insistiu em ilações e conjecturas genéricas, repisa-se, incapazes de infirmar a validade dos documentos apresentados pelo apelado.

Por outro ângulo, os documentos colacionados com a própria inicial revelam que o apelante contrata créditos consignados de forma contumaz (fls. 28/32) e não se tem notícia de eventual incapacidade para exprimir sua vontade.

Nesta oportunidade, o apelante busca através do Judiciário reaver o dobro dos valores pagos e ainda obter indenização por dano moral, sem nada esclarecer sobre o montante depositado em virtude do mútuo controvertido, na mesma conta em que também recebe seu benefício previdenciário, *vide* fls. 28 e fls. 137 (Banco Cooperativo do Brasil, Ag. 6044, C.C. 000007368747), prova

extremamente simples de ser produzida, bastando juntar aos autos cópias de seu **extrato bancário** do mês ou de período subsequente à celebração em questão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, embora prescindível para a propositura da ação declaratória fundada na negativa de contratação, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o consumidor tem o dever de colaborar com a Justiça (Código de Processo Civil, artigo 6º) e juntar seu extrato bancário (AgInt no REsp n. 1.980.433/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 04/03/2024, DJe de 06/03/2024).

À vista do exposto, tornam-se inverossímeis às alegações do apelante de que simplesmente não firmou o empréstimo em questão.

Acresce-se que a consignação de descontos para pagamento de créditos contraídos por meio eletrônico encontra respaldo no 5º da Instrução Normativa PRESS/INSS n. 138/2022 (Diário Oficial da União nº 233, de 13.12.2022, Seção 1, pg. 144), atual norma vigente que estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à margem consignável dos benefícios pagos pela autarquia:

“Seção II

Dos Critérios Operacionais para Averbação, da Apuração da Margem Consignável e do Bloqueio e Desbloqueio

Art. 5º A averbação da contratação

de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência; (...)"

Por fim, no que tange à forma dos contratos de consumo por adesão (artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), a lei não impõe qualquer formalidade substancial (artigo 183 do Código Civil e artigo 406 do Código de Processo Civil), salvo no tocante aos meios para garantir a livre manifestação da vontade da consumidora mediante plena compreensão do conteúdo do negócio jurídico estabulado, matéria que foge ao caso em testilha.

Destarte, em cotejo com os elementos probatórios e argumentos expendidos pelas partes, a impugnação genérica da regularidade das avenças digitais não pode ser admitida, sob pena de se instalar absoluta e inaceitável insegurança jurídica.

Neste sentido, confira-se v. precedente desta C. Turma III do

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo ao em apreço.

“Contratos bancários. Cartão de crédito consignado (RMC). Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Impugnação genérica à autenticidade dos documentos que não merece acolhimento. No mérito, a autora nega a contratação. Contratação válida, mediante assinatura digital da autora em termo de adesão a cartão de crédito consignado e diversos outros documentos pertinentes à contratação. Documentos não deixam dúvida acerca da modalidade contratada. Autenticações digitais em que consta IP do aparelho, acompanhadas de reconhecimento facial da autora e envio de foto de documento pessoal. Ausência de impugnação aos dados da contratação digital. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça/SP. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III; Apelação Cível 1029333-68.2023.8.26.0003-São Paulo; Rel. Des. GILBERTO FRANCESCHINI; j: 21/08/2024).

Do mesmo modo posicionam-se outras Câmaras deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. RELAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA. Ação veiculada em petição padronizada em que a autora sustentou ter constatado a existência de descontos em seu

benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado que alegou não ter contratado. Sentença de procedência. Recursos das duas partes. O réu esclareceu e provou que o contrato relativo ao empréstimo consignado foi firmado via autenticação digital, com selfie e envio de documento pessoal da autora. Além disso, o réu comprovou o depósito realizado na conta da autora, que não se dispôs a devolver o valor recebido numa clara demonstração da validade do negócio jurídico. Prova da relação jurídica entre as partes, o que afasta o dever de indenizar ou repetir. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" da autora com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. O que se espera de um consumidor, quando cobrado indevidamente, é a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor sobre o contrato (origem da dívida impugnada). Isso exige uma postura de transparência, sendo insuficiente narrativa genérica e padronizada articulada pelo advogado em petição inicial. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.” (TJSP-12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1018555-63.2022.8.26.0071-Bauru; Rel. Des. ALEXANDRE DAVID Malfatti; j: 16/08/2023).

“APELAÇÃO – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO CELEBRAÇÃO POR MEIO DIGITAL
(SELFIE, DOCUMENTOS PESSOAIS E TOKEN) -
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU.
SENTENÇA REFORMADA. 1. A autora nega ter celebrado o
contrato n. 18225757. Contrato celebrado digitalmente.
Combinação de assinatura digital, selfie, token e documento
pessoal. Refinanciamento. Comprovação suficiente pela
instituição financeira. Sentença que valora esses elementos
na perspectiva de celebração presencial e em papel, à moda
antiga. Descabimento. Insurgência do réu que merece
acolhida. Recurso provido. 2. Apelação adesiva visando
alterar para mais o valor da indenização por dano moral e
os demais valores concedidos pela sentença. Recurso,
consequentemente, prejudicado. (Improcedência total da

ação.)” (TJSP-11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1023634-85.2021.8.26.0482- Presidente Prudente; Rel. Des. JOSÉ WILSON GONÇALVES; j: 14/11/2023).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO E DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO - CARTÃO CONSIGNADO – CONTRATAÇÃO DIGITAL EM 2022 - CASA BANCÁRIA QUE ACOSTA RELATÓRIO DA PACTUAÇÃO, SELFIE, DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E GEOLOCALIZAÇÃO INDICANDO O ENDEREÇO DA AUTORA CONSTANTE DA VESTIBULAR, ALÉM DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA E FATURA EXIBINDO AS COMPRAS REALIZADAS – FRAUDE INDEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO.” (TJSP-14ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1005233-84.2024.8.26.0077-Birigui; Rel. Des. CARLOS ABRÃO; j: 18/11/2024).

“BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência - Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Suficiência das provas – Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I - Negativa de contratação – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Documentação exibida pelo banco que demonstra contratação – Valor do mútuo depositado na conta da autora – Contratação comprovada – Inexigibilidade e indenização, indevidas – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o NCPC, art. 98, §3º.” (TJSP-37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1001130-72.2024.8.26.0032- Araçatuba; Rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO; j. 28/06/2024).

Portanto, inarredável a conclusão de que a contratação *sub judice* é válida, razão pela qual não há que se falar na declaração de inexistência do débito, repetição de valores e indenização por dano moral, o que indiscutivelmente conduz à improcedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida ao patrono do apelado para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida ao apelante na origem (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator